



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002949-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MARCIA CRISTINA AUGUSTO ALVES LACERDA, é agravado CLEBERROBSON DE SOUZA LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2002949-89.2025.8.26.0000
Agravante: Marcia Cristina Augusto Alves Lacerda
Agravado: Cleberrobson de Souza Lacerda
Comarca: São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível
1ª Instância: 0010976-86.2024.8.26.0564
Juiz: Sérgio Hideo Okabayashi

Voto nº 43358

EMENTA. Agravo de instrumento. Condomínio. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação em razão de não ter havido específica insurgência sobre o cálculo exequendo e pela recusa do credor a aceitar bem móvel como parte do pagamento do débito. Insurgência da devedora que traz à discussão questões já resolvidas e que, por isto, não são pertinentes com a fase processual. Insistência da agravante para que seja recebido o veículo automotor como parte do pagamento. Impossibilidade de compelir o credor de receber de forma diversa o crédito a que tem direito. Impugnação genérica, ademais, do valor exequendo. Decisão agravada mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 279/281 dos autos originais, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

É pretendida a reforma, de acordo com fls. 01/23.

Recurso processado sem a liminar e resposta ofertada às fls. 82/93.

É o relatório.

A decisão agravada é a seguinte, no que importa para este processo:

“(…)

Outrossim, a intimação atingiu seu intento, daí porque, sem prova e demonstração de prejuízo, não há que se falar em nulidade. Não há impugnação específica quanto aos cálculos apresentados pelo credor e as demais questões ventiladas na impugnação desbordam do título executivo judicial, não constituem causa impeditiva ou modificativa do crédito exequendo e deverão ser, se o caso, objeto de discussão perante o juízo competente. Finalmente, ausente aquiescência do exequente, não se recebe o veículo descrito na impugnação como parte da quitação do débito..

(…)”

A agravante articula muitas questões que já não têm pertinência nesta fase processual, pois, já superadas.

Daquilo que há pertinência com a decisão agravada, é verdade que o credor, ora agravado, não aceitou como parte de pagamento o veículo automotor que seria de ambos, mas que ainda pende de partilha os bens do ex-casal.

O credor não é obrigado a aceitar como pagamento de dívida forma diversa daquela avençada. Ou seja, o agravado não está obrigado a aceitar o veículo ofertado como forma de pagamento da dívida que se formou pela ausência de pagamento, por parte da agravante, do valor do aluguel pelo uso, ainda que não exclusivo, do imóvel pertencente ao ex-casal.

Neste ponto, insiste-se no fato de que não haverá revisão do que já foi decidido sobre a condenação da agravante a esse tipo de obrigação, logo, não surte o efeito desejado colacionar decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito de assunto cuja decisão

inclusive já transitou em julgado.

A respeito da alegação de excesso de execução, nos autos de origem a agravante lançou como correto um valor (fl. 190) para contrapor aquele exibido pelo agravado, contudo, sem sequer demonstrar onde residiria o erro do débito exequendo. No último cálculo do exequente o período compreendia o mês de setembro de 2023, inclusive, até outubro de 2024, diferente do que havia considerado a agravante, mas, novamente, sem qualquer especificação de juros, correção monetária em seu cálculo.

Esta foi a razão pela qual o juízo de origem considerou genérica a impugnação, porque é o que se depreende da manifestação da agravante no processo original.

Com isto, fica mantida a decisão agravada.

Do exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator